



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13827.000322/89-18

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	373
C	De 25/03/1992	
C	Rubrica	

eaal.

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.476

Recurso n.º 84.624

Recorrente INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA.

Recorrida DRF - BAURU - SP

IPI - NOTAS FISCAIS - CRÉDITO DO IMPOSTO. A saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais ou com emissão desse documento mas com valores inferiores aos cobrados na operação constitui-se em ilícito fiscal e penal, sujeitando-se às sanções previstas em lei. Indevida é a utilização de créditos do imposto quando originados de operações simuladas de devolução de mercadorias. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN
VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.827-000.322/89-18

Recurso Nº: 84.624
Acórdão Nº: 201-67.476
Recorrente: INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente caso foi apreciado na sessão de 05 de dezembro de 1990, quando se decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade julgadora tomasse as seguintes providências:

- "1) esclareça qual o estabelecimento dado como sujeito passivo da relação tributária, com a identificação, inclusive, do respectivo número do CGC, caso se trate do estabelecimento filial;
- 2) informação sobre a natureza desse estabelecimento segundo as normas do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 (RIPI/82);
- 3) esclarecimentos sobre se teria ocorrido crédito do imposto nas operações indicadas nos quadros demonstrativos, por cópia, às fls. 22 e 23 e (operações de retorno ou devoluções de mercadorias consideradas simuladas), pelo estabelecimento autuado".

Retornam, agora, os autos com o relatório de diligência fiscal de fls. 56, acompanhado dos documentos de fls. 57/216, no qual a fiscalização de Bauru-SP responde dos itens da diligência solicitada, conforme abaixo resumimos:

- 1 - para melhor identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, junta telas do Sistema On-line-ORCA (doc. fls. 57/58) e cópias dos procedimentos lavrados pelo fisco estadual/SP (doc. 59/71);

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.827-000.322/89-18

Acórdão nº 201-67.476

- 2) - quanto à natureza desse estabelecimento, enquadra-se nas normas do art. 9º, III, do RIPI/82, e segundo o princípio da autonomia dos estabelecimentos - estabelecimento equiparado a industrial - filial;
- 3) - acostou, às fls. 72/216, cópias de documentos extraídos do processo que diz ser o principal e outras que julgou oportunas, para demonstrar o aproveitamento dos créditos na operação de retorno simulado das mercadorias e acrescenta que essas cópias, após numeradas, foram grupadas de modo a aproveitar os quadros de fls. 22/23 para evidenciar e provar cada devolução fictícia;
- 4) - prosseguindo, informa que por ter havido alteração nos autos quanto à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, passando da matriz CGC 62.169.701/001-06, para a filial CGC nº 62.169.701/002-97; apesar de inexistir agravamento da exigência e, atendendo determinação in fine das fls.54 (diligência), cientificou o recorrente e forneceu cópia da informação de fls. 56, para, querendo, se manifestar.

Os presentes autos estiveram em Marília-SP aguardando o prazo de 05 (cinco) dias de que trata a Portaria nº GB 567, de 10.11.67, (cópia às fls. 55), o contribuinte não se manifestou.

Para rememorar os fatos, releio o teor do relatório de fls. 51 e 52.

É o relatório.


-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.827.000.322/89-18.

Acórdão nº 201-67.476

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR:- DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

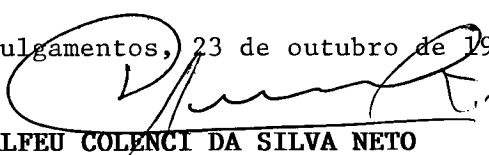
Contrariando ao que efetivamente entende a Recorrente, o deslinde deste litígio não está condicionado ao julgamento do processo informado com base nos mesmos elementos colhidos pelo Fisco Estadual. O fato de o Procedimento Fiscal ter-se apoiado em documentos que teriam sido apreendidos pelo Fisco Estadual e enviados à repartição Federal, não cria qualquer vínculo de **causa e efeito** entre os dois procedimentos de forma a sugerir dependência.

À Recorrente foram oferecidas amplas oportunidades para que demonstrasse ser indevida a exigência ou por outras palavras que realmente eram autênticos os documentos que utilizou, **não o fa**zendo, limitando-se, tanto na fase impugnatória, quanto no recurso, a insistir naquela pretendida e inexistente correlação.

Por outro lado, a demonstração dos valores exigidos encontra-se nos quadros demonstrativos de que tomou conhecimento e, os documentos acostados a este procedimento administrativo confirmam a total procedência da exigência fiscal.

Diante de tudo isso, tomo conhecimento do recurso, posto que tempestivamente apresentado, para, no mérito, **negar-lhe pro**vimento.

Sala dos Julgamentos, 23 de outubro de 1991.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Conselheiro - Relator